

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS RESSOCIALIZANDO: 22ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR COMO REEDUCADORA

POLITICAL MILITARY OF GOIÁS RE-SOCIALIZING:
22nd INDEPENDENT COMPANY OF MILITARY POLICE AS
REEDUCADORA

OLIVEIRA, Renato Silva de¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância dos projetos de ressocialização quando oferecidos nos presídios goianos, destacando a atividade do 22ª CIPM Companhia independente de Polícia Militar. O sistema prisional por si só não garante ao preso a sua ressocialização, por isso, é importante oferecer-lhe projetos específicos que possam torná-lo apto ao convívio social. A problemática do presente estudo vem salientar a ressocialização e a organização nos âmbitos governamentais, seja ele estadual, e a esfera Municipal. Demonstrando assim a atuação desses setores, e seu desenvolvimento para melhoria de políticas públicas voltadas para o preso, notadamente relacionado ao processo de ressocialização. Nesta ocasião, vale ressaltar que a ressocialização tem a finalidade profícua da execução da pena privativa de liberdade, surge então o seguinte questionamento: Quais as consequências decorrentes da inexistência de medidas ressocializadoras nos presídios quando do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo apenado? O presente projeto tem o interesse trazer à baila abordagens qualitativa e explorativas nessas extensões, realizada por meio de uma revisão da literatura e dados estatísticos visando abordar algumas temáticas, tais como: conceito de crime e castigo; aplicação da pena; atuação do sistema prisional Municipal, bem como o processo de ressocialização, enfatizando assim, os programas educativos e de emprego do ressocializado. O presente projeto teve como método de pesquisa dados estatísticos, bem como livros, artigos publicados e portais eletrônicos. Após a coleta de dados foi realizada uma leitura interpretativa visando delimitar o assunto pesquisado, precedendo-se à análise crítica e construção do referencial teórico. Em conclusão previa no qual chegamos sobre a temática ressocializar o preso, contemplou-se a adoção de projetos que envolve o ensino educacional e a formação de mão-de-obra nos presídios, no entanto são atividades vitais para que se cumpra a finalidade essencial não só do sistema prisional, que é a ressocialização dos apenados, mas sim na reeducação para o convívio social.

Palavras-chave: Ressocialização; Presos; Sistema Prisional; Trabalho; Educação.

¹ Tecnólogo em Gestão em Recursos Humanos, pela faculdade Anhanguera UNIDERP. Aluno do curso de formação de Praças, Turma A, Ceres. E-mail: renato.silvaoliveira1992@gmail.com

² Professor orientador, mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Uni Evangélica, especialista em Docência do Ensino Superior pela UEG, graduado em Sistemas de Informação pela UEG, Campus de Itaberaí e Direito pela Universo-GO.

ABSTRACT

This article aims to make an evaluation of the socialization projects when offered in the prizes in Goiás, in particular the 22^a CIPM Independent Company of Military Police of the city of Ceres. The prison system is not guaranteed for its re-socialization, so it is important for specific projects that make it possible to socialize. The problem of the study is highlighting the situation and the organization of state benefits. On this occasion, it is worth mentioning that a resocialization has a fruitful purpose of executing the sentence of freedom, the following question arises: What are the causes of the non-existence of measures of resocialization in the prisons when they do the penalty of freedom for the grieving? The present project has the interest of bringing qualitative and exploratory strategies to the extremities, presenting itself through a literature review and statistical data, addressing some themes, such as: concept of crime and punishment; enforcement of sentence; Description of the municipal prison system, as well as the process of resocialization, thus emphasizing the educational and work programs of the resocialized. The present project had as model of analysis of statistical data, as well as books, published articles and electronic portals. After the data collection, an interpretive reading was made to delimit the researched subject, preceding the critical analysis and the construction of the theoretical reference. In a previous phase, there are no premises on the resocial theme about the predicted assumptions, that is, the adoption of projects that involve educational teaching and training of labor in prisons. Prison system, which is a resocialization of the victims, but in re-education for social life.

Keywords: Resocialization; Prisoners Prison system; Job; Education.

1 INTRODUÇÃO

Segundo reportagem veiculada pelo Jornal Diário da Manhã, no dia 13 de janeiro de 2018, noticiando o estado precário dos presídios no Estado de Goiás, chamou a atenção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que divulgou dados importantes sobre a população carcerária no Estado. Ao todo, o estado de Goiás possui 156 estabelecimentos prisionais e que oferecem um total de 9.576 vagas, mas que abrigam 19.955 presos (XAVIER, 2018, p.2).

Além disso, a maior parte dos detentos está em regime fechado, são aproximadamente 44% dos presos estão aguardando julgamento, totalizando 8.952 presos provisórios. Em uma vistoria realizada em 2015 pelos representantes TJ-GO

(TRINUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, na Penitenciária Odenir Guimarães – POG (antigo CEPAIGO), localizado na cidade de Aparecida de Goiânia, detectou-se na época as precárias condições de instalações sanitárias no local, problemas hidroelétricos, superpopulação nas celas, falta de médicos para atendimento aos detentos. Também faltavam projetos de ressocialização, tanto no que se refere a projetos educativos, quanto a convênios com empresas para fornecimento de mão-de-obra e/ou cursos de formação, que por alguns motivos foram extintos ou descontinuados sem previsão de atender a população carcerária em condições de desenvolver algum tipo de trabalho ou estudos visando sua ressocialização e consequentemente o convívio social (XAVIER, 2018, p.2).

Conforme os dados apresentados, propôs-se o presente estudo o tema “Ressocialização nos Presídios Goianos”, visando a reflexão sobre a população carcerária e a importância dos projetos de ressocialização para os presos, oportunizando lhes a aprendizagem de um ofício ou realizando algum curso, ou mesmo exercendo alguma atividade que não somente possa diminuir a pena, mas que também possa recuperar a própria integridade, conforme previsto na Lei de Execuções Penais: Art. 126-O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 2011).

Também é importante destacar que para uma ressocialização eficaz, um conjunto de medidas e ações compartilhadas entre os gestores de segurança pública, demais servidores e policial militar é essencial e devem ser formuladas no sentido de oferecer condições para que o apenado possa ser reintegrado à sociedade (ROGADO, 2012).

Vale ressaltar que estes projetos educativos que visa o trabalho podem ser de extrema importância no processo de ressocialização dos presos em Goiás, no entanto, esses projetos poderiam ser desenvolvidos em parceria com outras unidades, como exemplo disso, segundo informações colhidas junto a 22ª CIPM (Companhia independente de Polícia Militar), no qual já se aderiu a um semelhante projeto, atuando em função atípica. Nesse sentido, a Polícia Militar de Goiás (PM-GO) assume um papel primordial na execução de atividades de conscientização tanto dos presos quanto da sociedade, no sentido de contribuir com a ressocialização (ROGADO, 2012).

Toma-se como exemplo, o presídio dos municípios de Rio Verde e de Senador Canedo, no qual localizados em Goiás, onde estão sendo construídos em parceria com o Poder Judiciário, o Ministério Público (MP) e comunidade, especialmente os empresários que visam instalar-se nestes presídios oferecendo atividades remuneradas aos apenados. Quando é oferecido aos presos a oportunidade de desenvolver qualquer atividade que seja visando a ressocialização, espera-se que estes tenham condições de serem reintegrados à sociedade e não voltem a cometer outros crimes (LATTES, 2017).

Quando a polícia militar assume o compromisso com a população de participar efetivamente das políticas públicas de segurança, visto que esta se sente mais protegida, pois é depositada uma confiança no policial, fundamentando assim a atenção dada tanto ao preso quanto à própria sociedade. A participação da Polícia Militar de Goiás não se limita à proteção ostensiva, mas também de ordem pública, visando o objetivo maior do encarceramento que não se refere ao cumprimento da pena por si mesma, mas da ressocialização do detento (LATTES, 2017).

São cerca de aproximadamente 4800 presos pelo menos. Estão exercendo atividades laborais, seja em órgãos públicos ou na iniciativa privada, e uma média de 2000 reeducando nos últimos 4 anos exerceram atividades dentro das unidades prisionais ou participaram de algum projeto de ensino voltado para a ressocialização mostrando que este tipo de projeto é viável e de extrema importância para o apenado e que os auxílios da polícia Militar de Goiás fazem parte de todo um conjunto de ações visando a reintegração do preso (GOIÁS, 2017, p.3).

Espera-se com o presente artigo mostrar que o sistema prisional goiano não só atua com meio repressivo, mas também como forma de controle social, pois o apenado submetido ao tratamento penal é objeto de regeneração, recuperação, reforma e reeducação, ou seja, a pena privativa de liberdade tem o designo de ressocializar o criminoso dando condições para seu convívio na sociedade e esta ressocialização, quando há participação do policial militar, torna-se mais efetiva (MILHOMEM, 2010).

1.1 Objetivo Geral

A proposta do estudo é identificar as consequências da falta de um programa de ressocialização para os presos nos presídios em Goiás não só na esfera Estadual, mas também no âmbito Municipal no qual podem gerir mudanças, e como podem contribuir para a reintegração dos apenados à sociedade.

1.2 Objetivos Específicos

Realizar a reflexão sobre o conceito de crime e castigo como forma de contextualizar o desenvolvimento histórico dos presídios no Brasil e em Goiás e a atuação do policial militar na reinserção do preso à sociedade.

Descrever que a pena não deve ser aplicada apenas como um castigo, pelo contrário, como forma de ressocializar o preso e torná-lo apto para o convívio social;

Discutir a ressocialização nos presídios goianos sob o ponto de vista da legislação brasileira e a importância de projetos que visem a educação e/ou trabalho com auxílio da Polícia Militar de Goiás (PM-GO).

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Conceito de crime e castigo

O Código Penal (CP) brasileiro não atribui necessariamente um significado ao termo crime, no entanto, ao pesquisar sobre o assunto, diversos autores afirmaram que tanto o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 conceituaram crime como uma “Infração da Lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso” (BERTOLO, 2014, 22).

Outras definições de crime, a partir de seus diversos contextos podem ser encontradas no dicionário de Tufano (2010):

Sm (latcrimen) 1 Dir Violação dolosa ou culposa da lei penal. 2 Sociol. Violação das regras que a sociedade considera indispensáveis à sua existência. 3 Infração moral grave; delito. 4 Vida de criminoso. 5. OS criminosos. AdjDir 1 V criminal. 2Criminoso. 3. Que revela crime. C. capital: crime a que corresponde a pena de morte. C. contra a natureza: crime que ofende os sentimentos ou instintos naturais. C. de Estado: crime cometido contra a segurança do Estado. C. de fato transeunte: o que não deixa vestígio presente, como a injúria verbal. C. de lesa-majestade: crime contra o rei, contra algum membro da família real ou contra o poder soberano de um Estado. C. de lesa-majestade divina: sacrilégio, blasfêmia. C. de lesa-pátria: crime ou ofensa contra um país, cometido por um de seus súditos. C. do colarinho branco: tipo de contravenção que ocorre nas esferas econômica e financeira e que levam a danos sociais, como concessão de empréstimos e créditos fraudulentos, corrupção passiva, evasão fiscal, mau uso dos recursos públicos etc. C. excepcional: o que tem forma de processo diversa da ordinária. C. hediondo: crime que não dá ao criminoso direito a fiança, liberdade provisória ou anistia, como estupro, latrocínio, extorsão seguida de morte, sequestro etc. C. passionai: aquele que resulta de uma paixão desordenada e irrimível, e a que o agente é arrastado quase sempre pelo ciúme. C. político: crime cometido contra as instituições políticas ou que tem por fim usurpar o poder. C. simples: o que não é acompanhado de circunstâncias agravantes (TUFANO, 2010, p.534).

Entender o conceito de crime é importante, uma vez que esse assunto sempre foi polêmico e carregado de preconceitos. A sociedade sempre atribuiu às pessoas que cometem crime, seres humanos anormais, irremediáveis, doentes e que não mereciam o perdão. Em muitos casos, na atualidade, esse pensamento preconceituoso ainda permanece na sociedade estigmatizando o preso como se fosse irremediável (TUFANO, 2010).

Também se encontra o conceito de crime no dicionário Aurélio, o qual afirma ser:

s.m. Qualquer violação grave da lei moral, civil ou religiosa; ato ilícito; contravenção: cometer um crime de assassinio. / Ato condenável, de consequências desagradáveis: seria um crime deixá-lo sozinho. / Dir. Ato ilícito de maior gravidade para o qual a lei comina sanção de natureza penal. // Dir. Crime culposo, aquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. // Dir. Crime doloso, crime em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (AURÉLIO, 2009, p.245).

Interessante este conceito de crime de Aurélio (2009), pois insere o crime num contexto de delito moral, civil e também religioso. A legislação brasileira define claramente estes tipos de crime e para cada um deles sua pena

correspondente. Em relação ao crime religioso, desde os tempos bíblicos se previa uma punição por parte de Deus que previa punição e castigos severos. O importante aqui é destacar que independentemente do crime, sempre havia uma punição correspondente ao delito, consoante contexto histórico e social de cada época. Alguns juristas brasileiros também conceituaram o termo crime, como é o caso de Hungria (1978), o qual diz:

O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (*effectus sceleris*), isto é, a consequente lesão ou periclitção de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado (HUNGRIA, 1978, p. 152).

Eleutério (2014) corrobora com Hungria (1978) ao explicar que inicialmente, a doutrina que se refere à pena, adotou como conceito formal de delito, todo e qualquer tipo de transgressão e que os castigos aplicados caracterizavam-se pela dor e sofrimento, tanto físico quanto mental. Com o passar do tempo estes tipos de castigos se mostraram ineficientes e não provocavam a ressocialização do preso.

Neste sentido, o significado do termo castigo no dicionário Michaelis (2010) remete a:

Sm (der regressividade, regressar) 1 sofrimento corporal ou moral infligido a um culpado. 2 penas, punição. 3 infortunação, mortificação, ralação. 4 admoestações. 5 emendas, escarmento. 6 Ato de meter os ferros no touro. 7 chicotes para castigar cavalos. Antôn. Acepções, prêmio, recompensa (MICHAELIS, 2010, p.521).

Percebeu-se com a leitura dos textos utilizados para construção dos conceitos de crime e castigo, que ambos os termos são intrínsecos, ou seja, “a prática de crime e castigo equivaleria a tirar dos indivíduos apenados, o máximo de tempo e de forças, treinando seus corpos, condicionando seu comportamento, vigiando-os constantemente para torná-los dóceis e adaptados à sociedade” (FOUCAULT, 1987, p.53).

No entanto, a própria história tem mostrado que a experiência de castigar as pessoas que praticaram algum tipo de crime sem um plano de ressocialização¹

¹ A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (LEP, 1984, artigo 10).

tende ao fracasso. É preciso reconhecer que a pena de prisão como praticada hoje deve ser repensada, pois um sistema penal sem condições de oferecer infraestrutura adequada, programas de capacitação e qualificação para o trabalho, apenas reforça os valores negativos dos apenados (FUNES, 2013).

3.2 Aplicação da pena

Em seus estudos sobre a aplicação da pena, Araújo (2014) explicou que na Antiguidade as penas se caracterizavam pela vingança e castigos físicos e com o passar do tempo, passou-se a refletir sobre o tipo de pena que o condenado deveria cumprir e o tempo necessário para o cumprimento da pena.

Outra questão que deve ser considerada no cumprimento da pena se refere à interferência da religião, sendo que grande parte das penas era imposta pelos sacerdotes. Neste sentido, o crime se equiparava ao pecado e o criminoso respondia perante Deus, vigorando o Instituto das Ordálias² onde raramente o condenado era capaz de fugir da punição (ARAÚJO, 2014).

Com o advento da Inquisição tanto a monarquia quanto a Igreja Católica se uniram reafirmando que a pena era um castigo de Deus. Percebe-se como resultado desta união uma prática desproporcional da pena com severos castigos físicos. Por outro lado, Santo Tomás de Aquino e Thomas Hobbes defendiam uma pena mais branda e proporcional ao agravo (ARAÚJO, 2014).

Santo Agostinho considerava o caráter retributivo da pena, não se preocupando com a sua finalidade, nem tampouco com a ressocialização do preso. Já Thomas Hobbes foi o primeiro a divulgar a ideia de uma pena que levasse em consideração a ressocialização do preso e, portanto, teceu severas críticas ao sistema penal daquela época, propondo mudanças que pudessem contribuir para o reingresso do preso à sociedade (AZEVEDO, 2009).

Azevedo (2009) também teceu algumas considerações sobre o direito penal no século XVIII, pois este era considerado desumano e grande parte das confissões era feita sob tortura, o que quase sempre provocava a morte dos acusados,

² Instituto das ordálias foi um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino, também é conhecido como juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim).

antes mesmo de sua condenação.

Foucault (1987) contribuiu com seus estudos sobre a evolução da pena explicando que deveriam haver mudanças no sistema de execução penal, passando de penas aflitivas, ou seja, aplicadas ao físico e propôs a extinção da pena de morte, sendo substituída por uma alternativa de sanção penal.

Foucault (1987) também explicou que o sistema punitivo utilizado naquela época se caracterizava por um modelo imposto pelo capitalismo, como exigência de uma classe dominante que não se preocupava com a situação do preso, apenas em puni-lo pelo delito cometido.

Foucault (1987) explicou que:

As instituições fechadas são como barreiras à sociedade. As suas grades, portas fechadas, muros, paredes altas têm o intuito de isolar o internado para além de seus limites. O presídio é considerado uma instituição fechada, na qual é organizado para proteger a sociedade de indivíduos que geram perigo (FOUCAULT, 1987, p.25).

O século XIX foi marcada por uma mudança em relação a alternativa de pena privativa de liberdade e em 1990 a Organização das nações Unidas acatou a Resolução 45/110 que estabeleceu algumas exigências mínimas para elaboração de medidas não privativas de liberdade para seus países membros (PEREIRA, 2014).

Importante Lei foi aprovada no Brasil em 1984, denomina Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.209/1984, garantindo os direitos dos presos e estabelecendo normas para a execução da pena. Esta Lei estabeleceu ainda que o sentimento de dignidade humana deve estar presente em todas as ações do ser humano e que este sentimento é garantia fundamental para uma vida saudável e bem-estar dos presos (PEREIRA, 2014).

Nesse sentido, a dignidade humana deve ser caracterizada pela tolerância, justiça, capacidade de aceitação e correlaciona com a liberdade e valores voltados para o respeito ao próximo. Apesar das conquistas históricas dos direitos dos reeducando, hoje confirmados pela Constituição de 1988, há ainda muito preconceito e ignorância quando se fala em direito dos presos. Pereira (2014) entende que,

Nesse contexto de reconhecimento dos direitos humanos, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual não apenas estabelece um regime político democrático, como propicia um grande avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais. (PEREIRA, 2014, p.12).

Não se pode negar o fato de que todos os indivíduos merecem respeito, contumaz o preso que está pagando por sua pena e merece ter a oportunidade de reinserção social, ou seja, reintegração à sociedade, como um direito garantido por lei (ASSIS, 2010).

3.3 O Sistema prisional em Goiás

A responsabilidade pelo sistema prisional em Goiás está a cargo da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP), subordinada à Secretaria de Estado da Administração e Justiça (SAPEJUS) e tem como missão “Atuar em sintonia com as diretrizes do governo estadual, garantindo o cumprimento dos direitos e deveres na execução penal, relações de consumo, proteção dos direitos humanos, buscando o equilíbrio, participação e compromisso da sociedade” (GOIÁS, 2017).

O Sistema Prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização (reinserção do preso à sociedade), à educação e também, a punição do delito, no entanto, essa punição deve ser caracterizada pelo resguardo do direito dos presos garantidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Lei de Execução Penal (LEP) (GOIÁS, 2017).

O tratamento oferecido pelo sistema carcerário aos condenados é em sua maioria inadequado, pois os resultados obtidos através da privação da liberdade não são os esperados pela sociedade. Esse ambiente permite a estes cidadãos a sujeição na intimidade da prisão, a maus tratos, corrupção e perda vagarosa de suas aptidões para o trabalho, além de carregarem o estigma que a sociedade impõe, definindo-os como ex-presidiários (AZEVEDO, 2009, p.129).

Nesta citação, percebe-se uma falha no sistema carcerário não só em Goiás, mas em diversos estados brasileiros, chamando a atenção de alguns organismos como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público (MP) que acionou o Estado para que pudesse resolver a situação dos encarcerados (AZEVEDO, 2009).

Medeiros (1985) em seu livro “Prisões Abertas” também contribuiu sobre esse assunto afirmando que as instituições brasileiras não conseguem garantir o mínimo de direitos previstos na LEP e que além de mudanças na infraestrutura das

prisões, outras tantas devem ocorrer na gestão do sistema prisional como um todo.

Atualmente, o sistema penitenciário não consegue desenvolver resultados positivos com os internos, já que seu espaço na maioria das vezes consiste em um ambiente promíscuo, ocioso, perverso, corrompido e de tratamento desumanizado, incapaz de propiciar atividades voltadas à recuperação ou sensibilização do sujeito que cometeu um ato infracional (MEDEIROS, 1985, p.29).

A prisão deve ser considerada a partir de suas finalidades principais: punir e reabilitar o indivíduo. Assim, ao ser preso, o indivíduo que paga a sua pena será considerado punido e reabilitado com a sociedade. Portanto, “os aparatos de coerção, prisões, escolas, quartéis, conventos e hospitais, reinventados na sociedade capitalista, têm o papel preciso de disciplinar e criar entre os indivíduos um hábito de sujeição” (FOUCAULT, 1987, p. 111).

A responsabilidade pelo sistema prisional brasileiro está dividida entre a União e os Estados, através das cadeias públicas mantidas pelos governos federal e estadual. Essa organização do sistema prisional é autônoma em relação a algumas ações e as políticas públicas voltadas para educação quase sempre estão na pauta dos gestores prisionais como um projeto que pode garantir a autonomia do preso e prepará-lo para o convívio social e do mercado de trabalho (MEDEIROS, 1985).

As unidades prisionais no Brasil, como já foram citadas, não apresentam uma organização homogenia, uma vez que cada Estado possui leis e características próprias e até mesmo os presos possuem características distintas. Por isso é preciso considerar que independente de sua transgressão, os presos devem ter seus direitos garantidos, como preceitua a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Esses direitos incluem sua saúde física, mental e intelectual, pois as pessoas estão privadas de liberdade e não dos direitos humanos inerentes a sua cidadania. É importante também que se entenda que a cidadania do preso se consolida com um ambiente adequado, diferente daquele que é veiculado pelos meios de comunicação e nos quais os presos estão encarcerados em situações subumanas em celas superlotadas. Essa é uma preocupação da Secretaria de Estado da Administração e Justiça de Goiás, quando propôs em seu regime a reforma de todo o sistema prisional do Estado (ALVIM, 2013).

Mas como se percebeu, estas reformas não foram suficientes para conter as rebeliões e promover ações que visassem a ressocialização dos presos, uma vez

que em novembro de 2017, houve uma das maiores rebeliões dos presídios de Goiás, em especial, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, quando houve mortes e fuga de líderes de facções criminosas que atuam em Goiás e são investigadas por inúmeros homicídios (BRANDÃO, 2016).

A reforma implementada pela Secretaria de Administração no sistema prisional de Goiás extinguiu a Agência Goiana do Sistema Prisional e criou a Secretaria de Estado da Administração e Justiça (SEPAJUS). Para garantir os direitos dos presos, a gestão prisional em Goiás é realizada pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça. A AGSEP substituiu a Superintendência do Sistema de Execução Penal (SUSEPE), criada em 2007 com a extinção da Secretaria de Estado da Justiça de Goiás, que na época era responsável pela execução da política penitenciária no Estado (GOIÁS, 2017).

A proposta da SUSEPE é proporcionar aos reeducando atividades compatíveis com a necessidade e interesse dos presos, priorizando os pilares da segurança na qual todo o sistema prisional de Goiás está inserido, buscando possibilidades de estar diversificando as atividades de trabalho e agregando o devido valor a este recurso fundamental para a ressocialização do preso (GOIÁS, 2017).

Segundo a SUSEPE:

Um de seus objetivos é a de desenvolver e implantar ações de segurança física e orgânica das unidades prisionais, bem como de escolta e recambiamento de reeducandos, fiscalizando e apurando os atos ilícitos administrativos praticados por servidores integrantes do Sistema de execução penal (GOIÁS, 2017, p.12).

Todo ser humano, independentemente de sua condição social ou econômica, deve ser merecedor de respeito e consideração por parte da sociedade, sendo-lhe garantido um conjunto de direitos que assegure seu bem-estar, dignidade e cidadania. Dessa maneira, a dignidade humana garantida aos presos deve ser caracterizada pela superação da intolerância, falta de respeito, qualquer tipo de discriminação, exclusão social e violência (CRUZ, 2014).

Isso significa que a SUSEPE tem como responsabilidade oferecer além da segurança e integridade dos presos, um ambiente que possam desenvolver fisicamente e psicologicamente, oportunizando a todos os reeducandos a oportunidade de qualificar-se para o trabalho através dos estudos (GOIÁS, 2017).

Mesmo com as reformas implementadas no sistema prisional em Goiás e outros presídios no Brasil, ainda há muitas mudanças que devem ser implementadas no sistema carcerário visando a garantia da não violação dos direitos dos presos. O sistema prisional brasileiro, num sentido geral, ainda é um grande desafio para os gestores em segurança pública, pois caracteriza-se por um ambiente desumano e hostil, não garantindo a ressocialização e reiningresso do preso à sociedade (CRUZ, 2014).

Especificamente sobre o papel do policial militar no processo de ressocialização, apesar deste não ter a responsabilidade direta de participar dos programas de reintegração do preso, é preciso destacar que o policial militar pode contribuir de forma efetiva nesta questão, uma vez que recebe treinamento para realizar o tratamento e abordagem adequada aos apenados (MENDES, 2014).

Todo e qualquer programa de segurança pública só se efetiva através de compartilhamento de ações e informações necessárias para que o apenado sinta a necessidade de ressocialização através de uma atividade que deve ser oferecida pelo Estado ou em convênio com empresas que possam aplicar cursos ou oferecer oficinas de aprendizagem. Neste sentido, o policial militar deve fazer uma abordagem de conscientização e ao mesmo tempo, garantir que a segurança seja uma constante neste processo de ressocialização (MENDES, 2014).

Não é raro que o policial militar de Goiás seja convocado para prestar auxílio nos presídios, para exercer função atípica, principalmente quando há riscos de motins, violência e fugas. Em toda e qualquer situação, o policial militar de Goiás tem uma responsabilidade social com a população e independentemente das atividades exercidas, a segurança deve estar garantida a todo cidadão (MENDES, 2014).

É de grande relevância os trabalhos realizados nas unidades de Goiás segundo o superintendente de Reintegração Social e Cidadania da Seap, Fabrício Bonfim de Sousa. Com intuito da ressocialização do apenado em ênfase o feito pela unidade 22ªCIPM (Companhia independente de Polícia Militar), na qual o detento presta serviços à instituição, trazendo assim, benefícios para com a sociedade. Em contrapartida o apenado tem a chamada diminuição de pena, segundo a Lei nº12433, de 29 de junho de 2011, que dispôs “sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho” (SOUZA, 2012).

Uma vez que ao ser produtivo cabe a este o direito reservado conforme os ditames legais. São aproximadamente 7 detentos participando do projeto somente

nessa unidade. Em “outras palavras, a ressocialização é um feito que por muitas vezes é a “válvula de escape” não só do apenado, mas também, do Estado, que exercendo função atípica, atuando assim para que o detento possa aprender algo novo e, ao concluir sua pena não volte a praticar novos delitos (SEAP,2014).

4 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos da pesquisa e responder a problemática levantada, utilizou-se como procedimentos metodológicos a pesquisa cuja abordagem é qualitativa. Para Gil (2010) os estudos que utilizam como base o método qualitativo são os que se desenvolvem numa situação natural rica em dados descritivos e que conseguem compreender a realidade de forma complexa e contextualizada, revelando ao pesquisador os diversos conceitos referentes ao assunto investigado, permitindo ainda, a confirmação ou refutação das hipóteses levantadas.

Teixeira (2015, p.186) também contribuiu com seus estudos sobre a abordagem qualitativa explicando que “Os métodos qualitativos são mais indicados para as investigações de perspectiva exploratória”.

Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação contemplou a revisão bibliográfica, ou seja, análise e interpretação dos dados coletados nas diversas fontes utilizadas na pesquisa. Gil (2010) ressaltou que por meio do levantamento bibliográfico, o mais importante não é a quantidade de fontes encontradas abordando o assunto pesquisado, mas o levantamento de informações precisas e relevantes relacionadas ao tema da pesquisa, em quantidade razoável afim de que possa ser lida, interpretada e analisada pelo pesquisador, resultado na construção de um referencial teórico consistente, por isso, a revisão bibliográfica permite a coleta de dados em livros, revistas especializadas e portal eletrônico.

Passou-se então à fase do tratamento dos dados, levando o pesquisador à teorização sobre os dados coletados, produzindo o confronto entre os vários conceitos estudados na revisão de literatura e que finalizou com o desenvolvimento dos resultados e discussões, ou seja, a análise de dados é o processo de formação de sentido, além dos dados, e esta formação se dá consolidando, limitando e

interpretando o que outros pesquisadores descobriram sobre o tema proposto na pesquisa.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O processo de ressocialização dos presos, segundo a Organização das Nações Unidas (2014) se assenta em duas bases principais: educação e trabalho, ou seja, estes dois pilares devem estar articulados para agir sobre a conduta do reeducando, oferecendo-lhe a oportunidade de refletir sobre o crime praticado, os danos ocasionados à sociedade e pessoas envolvidas e alternativas de reinserção.

A Lei de Execuções Penas – LEP (1984) corrobora com a Organização das Nações Unidas (2014) explicando que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência social.

Importa também nesta discussão o entendimento sobre o termo ressocialização, que num sentido geral, significa tornar o ser humano capaz de viver em sociedade, de forma que, no contexto prisional, remete à transformação dos comportamentos nocivos para a vida em sociedade em comportamentos adequados e aceitos socialmente (FALCONI, 2016).

Entendido o termo ressocialização, quando se discute e reflete sobre as bases propostas tanto pela Lei de Execuções Penais (1984) quanto para a Organização das Nações Unidas (2014) em relação à ressocialização do preso, os projetos educativos assumem um papel importante na reinserção dos presos à sociedade. Num sentido geral, quando os projetos educacionais são desenvolvidos em unidades prisionais, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, seus objetivos incluem a possibilidade de aprendizagem, a integração social e conhecimentos que preparem o preso para o mercado de trabalho.

Pensando na ressocialização do preso, os primeiros projetos educacionais foram implantados no sistema prisional brasileiro a partir da década de 50. O primeiro estado a desenvolver um programa de educação carcerária foi São Paulo, oportunizando aos presos a alfabetização (SILVA; ALBUQUERQUE, 2012).

Bem mais tarde, através da Lei de Execução Penal nº 7210/84, previu-se a educação a todo o sistema prisional no Brasil, incentivando ações governamentais e não governamentais (ONGs) a desenvolverem projetos educativos nas prisões

brasileiras. Para Foucault (2008, p. 33) diz “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Após um longo processo de discussões entre o poder público e a sociedade civil organizada, em 2009 e 2010 pelo Conselho Nacional de Políticas Públicas Criminais e Penitenciárias (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) as diretrizes nacionais para que norteassem os projetos educativos desenvolvidos com jovens e adultos nos sistemas prisionais brasileiros (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

A educação prisional não se realiza apenas de projetos institucionalizados ou oficiais, garantidos pelo Estado, mas também da educação formal ou escolar, quando experiências são compartilhadas. Para Julião e Onofre (2013) a maioria dos detentos no Brasil tem um nível educacional mais baixo do que a média da população e que as pessoas pobres constituem a maior parte da população penitenciária. Em geral, os presos no Brasil sofrem com a exclusão da escola, do trabalho, da integração social, do emprego, dos laços familiares e com ausência de relacionamentos.

Há, portanto, que se garantir aos presos, como direito garantido pela legislação do país, uma educação que vá além da alfabetização e de saber ler, escrever e contar. É preciso que o preso desenvolva através da educação, um pensamento crítico e reflexivo, além de um ofício que possa dar base para sua sustentação ao ser reintegrado à sociedade.

No campo específico da legislação que rege o sistema penitenciário, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, no seu artigo 3º preconiza que ao “condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela legislação”. Isso quer embora tenham seus direitos civis suspensos, enquanto estiver preso, o direito à educação é garantia assegurada aos presos.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 2013) garante que é dever do Estado a prevenção do crime e a garantia de que todos possam conviver em sociedade, com retorno do preso ao convívio entre as pessoas.

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno; no art. 18, que o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa; no art. 19, que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 1984, p.28).).

Aguiar (2009) informou ainda que há alguns desafios que devem ser vencidos no que se refere à educação nas prisões: o primeiro deles se refere ao ambiente das prisões, pois ao ser preso, o indivíduo passa a ter sua vida regida pelo Estado, perdendo sua autonomia e liberdade.

Em certo sentido, essa perda da autonomia pode conduzir o indivíduo à desmotivação, rejeitando a possibilidade de estudar. Além disso, outros fatores podem desmotivar o preso para o estudo: superlotação das prisões, falta de espaço adequado para as aulas, falta de professores e material pedagógico.

Especificamente sobre a ressocialização que envolve projetos educacionais em Goiás, o Plano Estadual de Educação nas Prisões (2012) revelou que o principal projeto desenvolvido no sistema prisional goiano intitula-se “Projeto Educando para a Liberdade” e vem sendo desenvolvido em várias prisões goianas, desde 2005 oferecendo aos presos uma série de atividades tais como: oficinas, seminários, palestras, cursos de carpintaria, pintura predial, marcenaria, culinária e vários outros que caracterizam a ressocialização do preso permitindo que se reintegre à sociedade com mais dignidade. O quadro abaixo (Quadro 01) mostra a realidade carcerária no Estado de Goiás:

Unidades prisionais	Vagas	Total de presos	Déficit de vagas	Presos em regime fechado	Presos em domicílio	Presos em regime semiaberto	Presos em regime aberto	Presos provisórios
156	9.576	19.955	9.409	7.641	6.727	2.520	804	8.952

Quadro 1: Realidade Carcerária em Goiás. Fonte: XAVIER (2018)

A realidade dos presídios goianos mostrada no quadro 01, quando comparada com os números de projetos de ressocialização evidencia que os presídios estão superlotados e que há um nítido desrespeito aos direitos humanos dentro do sistema prisional. O quadro abaixo (Quadro 02) mostra a participação de unidades prisionais em algum projeto de ressocialização, seja ele educacional ou trabalho nos presídios goianos³⁴:

³ Estes dados se referem ao ano de 2017.

⁴ Estes dados se referem a projetos isolados. Geralmente os projetos educacionais nos presídios goianos são desenvolvidos em parceria com as prefeituras municipais e escolas estaduais.

Unidades prisionais que oferecem projeto educativo⁶	Unidades prisionais que oferecem projeto (convênio) de trabalho	Palestras para os presos através de entidades públicas ou privadas (SESI, SENAI, Entidades Filantrópicas, Igrejas)	Gincanas esportivas entre os presos	Incentivo à leitura
33 Unidades prisionais	56 Unidades prisionais	07 Unidades prisionais	10 Unidades prisionais	50 Unidades prisionais

Quadro 02: Participação unidades prisionais em projetos de ressocialização. Fonte: SEAP (2018).

As atividades visando a ressocialização dos presos em Goiás são desenvolvidas em convênio com prefeituras, entidades filantrópicas, igrejas, escolas, órgãos estaduais e também com o Patronato Metropolitano⁵ e Casa do Albergado⁸ (Estes dois últimos com ênfase em atividades para egressos do sistema prisional e seus familiares).

O que se percebe com os dados dos quadros 01 e 02 é que há uma superlotação dos presídios goianos e que a ausência de políticas públicas de desenvolvimento e estruturação do sistema prisional em Goiás dissemina a criminalização dentro das dependências penitenciárias, ao invés de garantir o retorno digno à sociedade.

Por fim, é importante mostrar à sociedade quais os aspectos envolvem o ensino e o trabalho ofertado às pessoas privadas de liberdade, bem como, sua importância visando a ressocialização dos presos. Tanto o apoio dos agentes públicos quanto da sociedade num sentido geral são de extrema importância para o desenvolvimento de um plano de ressocialização. É preciso o entendimento de que no processo de execução penal, a legislação brasileira esclarece que além do castigo imposto, a busca pela ressocialização do condenado faz parte do processo de execução penal, oportunizando aos presos.

⁵ O Patronato Metropolitano é uma gerência, prevista na lei de execução penal, que tem como principal objetivo proporcionar assistência ao egresso e seus familiares. O auxílio ocorre por meio do oferecimento de diversas atividades, que visam promover a continuidade da vida do detento em comunidade e no mercado de trabalho. ⁸A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. A segurança, nesse caso, resume-se à responsabilidade do condenado, que deverá desempenhar seus afazeres durante o dia e a ela se recolher à noite e nos dias de folga.

Para que este objetivo seja alcançado, torna-se imprescindível programas e projetos por parte do poder público com participação da sociedade direcionado à oferta de capacitação profissional, empregabilidade, cultura, arte, esporte, espiritualidade e educação, pois faz parte da ressocialização do preso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se na revisão de literatura que o conceito de crime é amplo e que o castigo sempre se constituiu de uma forma de pagamento, pelo preso, em relação ao delito cometido. Quando o preso se torna consciente de seu papel na sociedade, enquanto cidadão que está apto para a reinserção, que está preparado para o trabalho, com toda certeza, torna-se mais responsável e crítico por suas ações. Isso é muito importante e deve ser destacado que, independentemente da pena, o preso pode ser recuperado, orientado, preparado para um recomeço na sociedade. E que pode se afirmar que o Estado como agente público pode atingir outras funções e não somente a típica, para melhor preparo desse indivíduo à prospera liberdade, se tornando assim de grande relevância para com a sociedade.

O processo de ressocialização dos presos faz parte de um conjunto de ações, visando sua reintegração social em todos os âmbitos dos órgãos governamentais. Para que a reintegração ocorra, exige-se uma mudança de comportamento dos presos e essa mudança pode ser oportunizada através da educação e do trabalho, trazendo assim, mudanças significativas e seu desenvolvimento para melhoria de políticas públicas voltadas para o preso.

Neste contexto, infere-se que o trabalho e educação são de extrema importância no processo de ressocialização dos presos e podem ser empenhados com outros programas sociais não só pelos Estados, mas, também pelos municípios, como o já aplicado pela unidade 22ª CIPM (Companhia independente de Polícia Militar). Visando assim à ampliação de sua visão crítica, propondo inclusive, um novo olhar sobre sua vida e da sociedade. Neste tempo posto a reeducação ensinando-lhes que uma nova oportunidade é dada por instituições que tinha o mero dever de fiscalizar, mas que atribui o serviço atípico por mera função social. Dando assim uma nova visão geral de trabalho governamental.

Em se tratando dos presos do sistema prisional goianos, desde a década de 90 a administração prisional de Goiás vem implantando projetos que visam a ressocialização dos presos, no entanto, a falta de estrutura e investimentos e segurança têm diminuído os convênios e programas de educação e trabalho, principalmente aqueles conveniados com a iniciativa privada.

Alguns poucos programas ainda persistem garantindo aos presos a oportunidade de estudar e/ou trabalhar visando a diminuição da pena como garante a Lei de Execuções Penais – LEP. Todos os presos que participam de algum trabalho nos presídios goianos recebem a remição da pena, que é a redução da pena de prisão onde para cada 3 dias trabalhados, abate-se um dia do cumprimento da pena, além do recebimento de pelo menos 3/4 do salário mínimo vigente, como determina a legislação brasileira.

Destaca-se que a participação da iniciativa privada na abertura de vagas de trabalho é de suma importância. Ressaltamos ainda a cooperação dentro das unidades prisionais e também fora dela. São exemplos reais e ativos apoiados pela Unidade Prisional de Ceres-Go em conjunto com a 22ª CIPM (Companhia independente de Polícia Militar), no qual visa a extrema importância no processo de ressocialização dos presos, mostrando-lhes que através da educação e do trabalho, poderão manterem-se e a seus familiares. Uma constatação foi que é necessário um maior interesse dos apenados em ingressar nos programas de ressocialização, pois muitos deliberadamente se recusam a trabalhar ou estudar, como se constatou através da revisão de literatura.

Espera-se com este artigo, que os dados apresentados sirvam de referencial para novas pesquisas e práticas ativas sobre o assunto, conscientizando tanto a população em geral, como também embarquem ainda mais órgãos públicos nessa ação revitalizadora, buscando sempre um bem comum maior. Mostrando a importância de inserção de programas de ressocialização, promovendo assim a dignidade dos presos e a garantia de uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, José Renato. **Sistema prisional brasileiro: caminhos e soluções**. 2013. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2013/12/sistema_prisional.pdf>. Acesso em: 14 de jan. 2018, às 21h36min.
- AURÉLIO, Buarque de Holanda. **Dicionário**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AZEVEDO, Marta. **A utilização da parceria público privada no sistema carcerário brasileiro**. 35 f. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) Universidade Estadual da Paraíba.
- BERTOLO, Antônio da Silva. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.
- BRASIL. **Institui a Lei de Execução Penal**. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011 que regulamenta o art. 126 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 09 de jan. 2018, às 21h30min.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.
- ELEUTÉRIO, Maria Fernanda. A falência do sistema prisional no Brasil. **Revista Jus Brasil**, v.1, nº 3, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.
- GIL, Antônio Carlos. **Projetos de Pesquisa**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GOIÁS. **Oportunidade de Emprego Resgata Dignidade da População Carcerária em Goiás**. 2017. Disponível em: <<http://www.goiasagora.go.gov.br/ressocializacao-de-presos/>>. Acesso em 09 de jan. 2018, às 22h10min.
- _____. **Superintendência Executiva da Administração Penitenciária**. 2017. Disponível em: <<http://www.seap.go.gov.br/institucional/mapas-regionais/mapas-regionais.html>>. Acesso em: 14 de jan. 2018, às 20h30min.
- _____. **Unidades prisionais em Goiás participantes de programas de ressocialização**. 2018. Disponível em: <<http://www.seap.go.gov.br/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018, às 16h11min.
- HOBBS, Thomas. **Utopia**. 12.ed. Campinas: Papirus, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Sistema Prisional do Brasil**. 2.ed. Campinas: Papirus, 1978.

LIMA, Sylma. **Lei permite redução de pena a detentos por frequentar escola**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2759058/lei-permite-reducao-de-pena-a-detentos-por-frequentar-escola>>. Acesso em 30 de maio. 2018, às 15h30min.

MEDEIROS, Rui. **Prisões abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MICHAELLIS. **Dicionário**. São Paulo: Melhoramentos, 2010.

PEREIRA, Vítor de Almeida. **Diretos humanos no contexto prisional brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2014.

_____. **SEAP, UP de Ceres destaca projetos de ressocialização realizados com os presos do local** Disponível em: <<https://www.seap.go.gov.br/noticias/up-de-ceres-destaca-projetos-de-ressocializacao-realizados-com-os-presos-do-local.html>>. Acesso em 30 de maio. 2018, às 22h10min.

SOUZA, Aurea Maria de. **Remição de pena pelo estudo** (lei12.433/11) Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923202/remicao-de-pena-pelo-estudo-lei-12433-11>> Acesso em 30 de maio. 2018, às 14h05min.

TEIXEIRA, Enise Barth. A análise de dados na pesquisa científica: importância e desafios em estudos organizacionais. **Revista Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, ano 1, nº 2, jul. /dez. 2015.

TUFANO, Douglas. **Navegando pelo dicionário**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

XAVIER, Lucas. Criminalidade: Inspeção em presídio de Aparecida encontra armas, celulares e drogas. **Diário da Manhã**, Goiânia, 13 jan. 2018, p.2.

_____. Criminalidade: Relatório indica presos que chefiam alas de presídio. **Diário da Manhã**, Goiânia, 08 jan. 2018, p.8.